

Processo nº: 1327/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas - Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis

Representado(s): Câmara Municipal de Paço do Lumiar e a Empresa Construtora Rampa Ltda, CNPJ nº 03.393.903/0001-78

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

**DECISÃO**

Versam os autos sobre a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do seu Procurador-Geral, Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA, na pessoa do Presidente, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz e da Empresa Construtora Rampa Ltda, CNPJ nº 03.393.903-78, conforme fatos narrados na inicial, fls. 01 e seguintes dos autos.

Em apertadíssima síntese, relata o Representante do Ministério Público de Contas, que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar, representada pelo seu Presidente ora Requerido, realizou procedimento licitatório e que em decorrência desse fato, foram detectadas várias irregularidades as quais:

(...)

*Segundo informações coletadas, a Câmara Municipal realizou, no exercício de 2019, contratação de empresa para serviços de engenharia, visando a reforma do prédio público sede da Câmara do município de Paço do Lumiar (MA).*

*A presente contratação foi instrumentalizada mediante procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2019, no tipo menor preço global, realizado pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normativos regulamentadores.*

*Da presente licitação, foi formalizado termo de contrato com a Construtora Rampa Ltda., CNPJ nº 03.393.903/0001-78, em 15/10/2019, no valor de R\$ 197.334,90 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), com vigência até o dia 15/12/2019, com possibilidade de prorrogação nos termos da legislação aplicável.*

*Em vista das inúmeras irregularidades presentes no procedimento licitatório e na contratação, que demonstram flagrante desrespeito aos normativos descritos, por estarem com procedimentos manifestamente prejudiciais à competitividade, levantando a ilegalidade da contratação.*

*Em relação aos requisitos de publicidade, transparência e competitividade do certame, constata-se que não foram cumpridas as normas gerais de licitação e contratos e de transparência, previstas nos normativos regulamentadores.*

*Quanto ao aspecto de divulgação do certame, não foram cumpridos as determinações contidas na legislação, pois apenas houve divulgação da realização do certame no Diário Oficial do Poder Legislativo de Paço do Lumiar, com descumprimento no previsto no art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993 (doc. 01).*

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Ainda quanto à questão de divulgação do certame, constata-se que o Portal de Transparência da Câmara Municipal do Ente (<http://cmpacodolumiar.ma.gov.br>), não atende aos requisitos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na medida em que, apesar de informação acerca de procedimentos licitatórios realizados, não apresenta os respectivos editais e resultados, bem como, todos os contratos celebrados, nos termos do art. 8º, §1º, IV do regramento normativo descrito (doc. 02).

Nota-se ainda que o instrumento convocatório apresenta nas documentações habilitatórias restrições à participação dos possíveis licitantes, em especial nas suas cláusulas de qualificação técnico-profissional e na exigência de cumprimento de normas de segurança do trabalho (doc. 03).

Entre os requisitos de qualificação técnica, consta exigência de que o responsável técnico da licitante seja pertencente ao seu quadro permanente, devidamente comprovado, se sócio, através de cópia de contrato social, se empregado, através de carteira de trabalho ou registro, se contratado, através de declaração do CREA que conste como responsável técnico na data de abertura do certame (item 8.5.3.2.4 do instrumento convocatório).

Nesse esteio, a questão relativa ao vínculo entre licitante e profissional detentor de comprovação técnica deve ser analisada com cautela, nos termos de decisórios proferidos pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 141/2008

“A compreensão de quadro permanente contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 deve ser que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.”

Acórdão nº 872/2016

“Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art.30, §1º, inciso, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.”

Dessa forma, resta comprovada a restrição à competitividade do certame, em virtude da exigência de funcionário pertencente ao quadro permanente na data de realização do certame.

O instrumento convocatório ainda apresenta, entre as exigências habilitatórias, as seguintes: que atenda ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Operacional (PCMSO), de acordo com as normas regulamentadoras, como forma de cumprir a recomendação da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador (PNSST) – item 8.5.7.9 do instrumento convocatório.

Contudo, a demonstração de atendimento a tais normas, relacionadas aos seguintes Programas: (PPRA) e (PCMSO), deve estar atrelada à fase de execução contratual, sendo irregular sua exigência para fins de documentação de habilitação do certame licitatório, pois as exigências permitidas estão previstas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

A Lei de Licitações, para fins de habilitação, não exige a comprovação de normas técnicas de segurança e saúde no trabalho, mas tão somente a apresentação das previstas no normativo descrito. As exigências apresentadas restringem o caráter competitivo do certame, pois a comprovação de seu cumprimento apenas se efetiva com a contratação de pessoal, que decorre do contrato de trabalho entre a contratada e seus empregados.

Ainda, em relação ao instrumento convocatório, vem acompanhado de diversos anexos, entre estes, no Anexo I consta o Projeto Básico que é composto de planilha orçamentária, orçamento – curva ABC, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários dos serviços, composição do BDI e encargos sociais, projetos arquitetônicos – planta baixa e memorial descritivo com especificações técnicas (doc. 03).

Levando em conta que os serviços a serem realizados contemplam instalação elétrica, sistema de incêndio e sistema de proteção contra descarga atmosférica (SPDA), além de outros, os projetos apresentados, especificamente os desenhos técnicos não contemplam todos esses serviços envolvidos.

Com o objetivo de padronizar a documentação a ser apresentada, o Instituto Brasileiro de Obras Públicas – IBRAOP elaborou a Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR nº 01/2006 com os elementos técnicos mínimos por tipo de obra realizada, onde define que para os serviços descritos devem vir acompanhados de planta baixa com identificação dos pontos, circuitos, tubulações, dentre outros, não esgotando ou limitando eventuais exigências.

No sentido desta padronização, o Tribunal de Contas da União afirma que os elementos mínimos previstos na OT-IBR 01/2006 devem ser observados pelos entes da Administração Pública, nos termos do Acórdão nº 632/2012 “

“... dê conhecimento às unidades jurisdicionadas ao Tribunal que as orientações constantes da OT IBR 01/2006, editada pelo Instituto Brasileiro de Obras Públicas (Ibraop), passarão a ser observadas por esta Corte, quando da fiscalização de obras públicas; 9.1.1. para os órgãos/entidades que dispõem de normativos próprios para regular a elaboração de projetos básicos das obras por eles licitadas e contratadas, os conceitos da referida norma serão aplicados subsidiariamente; 9.1.2. a adoção da OT IBR 01/2006 não dispensa os gestores de providenciar os elementos técnicos adicionais, decorrentes das especificidades de cada obra auditada;”.

Assim, as informações que compõem o projeto básico devem estar disponíveis anteriormente à realização da contratação, que é essencial para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação. A ausência de completude desses projetos técnicos dificultam a possível elaboração de propostas viáveis pelos possíveis licitantes e restringem o caráter competitivo do certame.

Do exposto, constata-se que o Projeto Básico apresentado se encontra incompleto, pois apenas foram apresentadas peças técnicas de arquitetura, não contemplando as instalações descritas anteriormente, dificultando a elaboração de propostas pelos possíveis interessados no certame ora realizado.

Com efeito, devido às restrições ao caráter competitivo do certame apresentadas, resultou na pouca participação de possíveis licitantes, não garantido a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Diante do caráter insanável da nulidade em foco, pois envolve a postulado dos normativos legais e princípios constitucionais que norteiam a realização de procedimentos licitatórios (publicidade, isonomia, legalidade, dentre outros), é que o Ministério Público de Contas requer a nulidade dos atos procedimentais do referido certame licitatório.

*Destaca-se, ao mesmo tempo, que sequer o Portal da Transparência mantido pelo Poder Legislativo Municipal possibilita o acesso público às informações concernentes a informações do procedimento licitatório e contratação realizados, inclusive documentos, como instrumento convocatório e contrato formalizados, comprometendo, com efeito, um dos pilares da boa Governança do Setor Público: A TRANSPARÊNCIA.*

*Em consulta ao Portal de Transparência descrito, em relação ao processamento das despesas, não há informação de qualquer execução até a presente data. Fato estranho, pois foi efetuada a formalização de contrato desde o dia 15/10/2019. Entretanto, em virtude da total ausência de transparência do Ente, essa informação não pode ser assegurada".*

(...)

Por fim, o Ministério Público de Contas concluiu que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar, praticou atos em desacordo com as normas legais e requereu a concessão da medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, a fim de que esta Tribunal determine cautelarmente a suspensão de todo os atos que deram origem ao Contrato celebrado entre o referido Poder Legislativo Municipal e a Empresa Construtora Rampa Ltda, até que o TCE-MA decido o mérito da Representação em voga.

É o que me cabe relatar neste momento.

Passo a decidir.

## 2. DECISÃO CAUTELAR (TUTELA DE URGÊNCIA - CPC 2015).

Inicialmente, verifico que a peça representativa, preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme exigidos no art. 43 Lei nº 8.258/2005, razão pela qual, ao meu entender, a Representação deve ser acolhida e processada na forma legal e regimental.

Verifico às fls. 01 e seguintes, a existência de possível indícios da prática de condutas incompatíveis com os princípios norteadores da administração pública, tais como a moralidade, legalidade impessoalidade, publicidade e vinculação do instrumento convocatório, visto que conforme consta da peça formulada pelo Representante, a Câmara Municipal de Paço do Lumiar, celebrou contratos com indícios irregularidades, estando assim tais atos passivos de decretação de nulidade por força da lei.

Nesse viés, o art. 37 da Constituição Federal, trata dos princípios basilares da Administração Pública, sendo estes a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sobre o tema da legalidade leciona o mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (Presidente de Honra do Instituto Maranhense de Direito Administrativo e Municipal - IMDAM), segundo o qual "... significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe... [...] No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento [...]." 1

Conforme se verifica nas sábias lições do eminente Professor Carvalho Filho o princípio da legalidade impõe ao administrador público, a observância das regras contidas no Estatuto das Licitações. E foi justamente o que não ocorreu nos autos, pelo menos de forma indiciária, há fortes indicativos da inobservância de regras previstas nos artigos 13, V e 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/1993, o que ao meu entender, merecem uma averiguação mais apurada, sob pena de dano de difícil reparação ao erário.

Sobre o tema princípio da legalidade, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, nos termos do voto da Relatora, Desª. Cleonice Silva Freire, assim decidiu:

(...)

O poder discricionário inerente à Administração não permite que seu gestor pratique atos contrários aos princípios nos quais se pauta a Administração Pública, sob pena de incorrer em ato arbitrário e ilegal corrigível pelo writ. (TJMA, nº Processo

Em juízo preliminar e cognitivo sumário, verifico restar evidente a existência de indícios de vícios na contratação que descambou para suposto favorecimento, uma vez que não se demonstrou por parte do Representado o cumprimento das exigências previstas na Lei nº 8.666/1993, em tese do artigo 96, inciso I. Desse modo, considerando que há fortes evidências de descumprimento do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c a Lei nº 8.666/1993.

Ante os fatos alegados na inicial, entendo ser perfeitamente possível a concessão da medida acautelatória com vista a suspender em caráter de tutela de urgência os atos administrativos que deram origem ao Contrato celebrado pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar, até que sobrevenha fato superveniente capaz de mudar os fundamentos da presente decisão.

### 3. DOS FUNDAMENTOS DA MEDIDA CAUTELAR (TUTELA DE URGÊNCIA - CPC 2015)

A Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), estabelece que para a concessão de tutela de urgência são indispensáveis dois requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. No presente caso, a fumaça do bom direito significa a probabilidade de que os atos praticados pelo Presidente da Câmara ora Representado, tenham violado às regras constitucionais e legais no tocante ao art. 37, caput da Constituição Federal, c/c a Lei nº 8.666/1993, o que necessita deste Tribunal de Contas, uma apuração mais aprofundada sobre o caso, podendo se for o caso ser convertida em Tomada de Contas Especial - TCE. O perigo na demora, por sua vez, traduz-se no risco de que, caso sejam mantidos os atos administrativos ora impugnados, ocorra manifesto prejuízo ao interesse público e ao erário, visto que os valores despendidos podem chegar à casa dos milhões.

Já o *periculum in mora* exige, a demonstração da existência de um dano ou a possibilidade dele ocorrer, caso haja retardamento da concessão da tutela jurisdicional na ação principal. Se o prejuízo ainda não houver se manifestado efetivamente, ao menos dever ser previsível a sua ocorrência. Assim, toda cautelar está fundamentada em um risco iminente, pois o possível dano exige uma providência urgente.

Nos dizeres de Humberto Theodor Júnior<sup>2</sup> a medida cautelar é dirigida a assegurar e a garantir o eficaz desenvolvimento do processo e o seu profícuo resultado. É importante que a tutela jurisdicional dispensada pelo Estado aos seus cidadãos seja idônea a realizar, em efetivo, o desígnio para a qual foi engendrada, devendo em casos específicos buscar meios para garantir tal fim. “um desses meios é a medida cautelar”.

Sobre o assunto, trazemos ainda, os ensinamentos do Prof. Pedro Mudrey Basan<sup>3</sup>, onde leciona que “toda cautelar, é sempre, tomada contra um risco. Se o prejuízo não houver se manifestado, ao menos deve ser previsível com maior ou menor proximidade. Um dano iminente exige uma providência urgente. A urgência é característica das medidas cautelares em geral. O periculum in mora não é o perigo genérico do dano jurídico, mas o dano resultante do retardamento de providência definitiva, que será concretizada somente com a sentença”.

Na mesma linha, a nossa Suprema Corte de Justiça – STF, no voto do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello explica que para a concessão de provimento jurisdicional de natureza cautelar é imprescindível estarem presentes *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos específicos e necessários ao procedimento cautelar.

Em análise desse caso, o Ministro Sepúlveda Pertence, disse com a inteligência que lhe é peculiar, que “nenhum poder decisório constitucional é dado para tornar-se ineficaz: e, por isto tenho com implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da decisão futura”.

E conclui: “o inciso IX do artigo 71 da Constituição, das competências mais abrangentes que se outorgaram ao Tribunal de Contas de 1988 – “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade”, pressupõe um julgamento, que nem sempre se poderá fazer de imediato<sup>4</sup>. Pode consumir tempo. E as circunstâncias exigirão uma sustação cautelar para não cair no vazio da determinação posterior”.

Por fim, no sentido de firmar tal entendimento, a Suprema Corte Constitucional Brasileira (STF), nos termos do Voto da Eminentíssima Ministra Ellen Gracie, que se reveste de grande relevância da compreensão da competência dos Tribunais de Contas do Brasil, posto que lhes reconhece o poder cautelar de determinar imediata sustação de atos

da Administração cuja legalidade se questiona, em caso de fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia de futura decisão de mérito.

Novamente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Suspensão de Segurança nº 3.789-MA**, reconheceu a competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em conceder medida cautelar, em caso de fundado receio de grave lesão ao erário e/ou de risco de ineficácia de futura decisão de mérito. Vejamos:

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer 'especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos' que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.' (CELSO DE MELLO) 'O poder cautelar é inerente à competência para decidir.' (SEPÚLVEDA PERTENCE) 'O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.' (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva. 3. Do exposto, defiro o pedido de suspensão de segurança, para suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 10363/2009, inclusive no que respeita à proibição da Corte de Contas Estadual determinar suspensão de atos análogos. (Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CEZAR PELUSO, julgado em 17/04/2009, publicado em 27/04/2009)

(...)

Advém da citada decisão o seguinte entendimento:

(...)

O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar..., examinar editais de licitação publicado e..., possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. (g. nosso)

Noutra sentada, o Supremo Tribunal Federal – STF ao se manifestar sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas da União anular ou suspender contratos administrativos, ratificou a sua competência para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação que originou, cujo teor transcrevo a seguir:

(...)

O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, inciso IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação que o originou.

(MS 23.550, rel. p/ o AC. Min. Sepúlveda Pertence, j. 4-4.2002, P, DJ de 31-10-2001), (MS 26.000, rel. p/ o AC. Min. Dias Toffoli, 16-10-2012, 1ª T, DJE de 14-11-2012).

Encampano a tese do Supremo Tribunal Federal - STF pode-se concluir que se o processo licitatório é ilegal ou nulo, os atos subsequentes também o são.

O mesmo entendimento aplica-se, por simetria, aos Tribunais de Contas dos Estados – TCE's, que, no exercício de suas competências, pode expedir medida cautelar para determinar à autoridade administrativa a suspensão de atos ou contratos lesivos ao patrimônio público, como forma de garantir a efetividade de suas decisões. O que não há se falar, portanto, em afrontar ao art. 71, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que a presente medida cautelar não suspende diretamente o contrato, mas **tem competência, conforme o art. 71, inciso IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação que o originou.**

A Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 75, estabelece, *verbis*:

Art. 75 - O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (*g. nosso*)

Em sendo assim, o Tribunal de Contas, de acordo com as competências que lhe são constitucionalmente asseguradas e, com a finalidade de garantir efetividade às suas decisões, pode e deve por meio cautelar, determinar que um órgão ou ente federativo que esteja sobre a sua jurisdição, adote medidas necessárias para afastar uma eventual situação de risco que possa ocasionar lesão ao erário ou aos direitos dos cidadãos.

Desta forma, constato que há motivos ensejadores para a concessão da medida cautelar, ora requerida pelo Representante uma vez que os atos administrativos ora impugnados podem em tese ter violado o art. 37, *caput* da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Assim, considerando que na presente Representação há fortes e inequívocos indícios da prática de ato lesivo ao patrimônio e que o risco da demora na apuração ordinária dos fatos poderá tornar inócua eventual decisão desta Corte de Contas, compreendo, ser cabível a concessão da medida acauteladora ora requerida Ministério Público de Contas, para determinar que a autoridade Administrativa conforme o art. 71, inciso IX, promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação que o originou, bem como a suspensão dos atos administrativos dele decorrentes, inclusive quaisquer pagamentos advindos dos referidos contratos, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da causa.

Ante o exposto, reconhecendo a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, demonstrado concretamente através do grave risco de dano ao erário e ao interesse público, com fundamento no art. 75, da Lei Orgânica do TCE-MA, **DECIDO:**

a) Conheça da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

b) **Conceder a Medida Cautelar (Tutela de urgência - CPC 2015)** ora pleiteada, *ad referendum do Plenário desta Corte de Contas*, para determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, conforme art. 71, inciso IX da Constituição Federal que:

b1) Seja determinado imediato e estrito cumprimento da Lei nº 12.527/2011;

b2) Sejam realizadas inspeções na Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA, bem como na Empresa Construtora Rampa Ltda, CNPJ nº 03.393.903/0001-78, para se verificar o funcionamento da empresa ora representada, **bem como a suspensão dos atos administrativos dele decorrentes, inclusive quaisquer pagamentos advindos do referido contrato celebrado entre as partes Representadas**, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da causa, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente aqueles previstos no art. 37, *caput*, XXI da Constituição Federal, c/c o artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993;

b3) Seja aplicada a multa até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso descumprimento desta decisão, com supedâneo nos artigos 67, VIII e 75, § 6º da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE);

c) **Intimar** o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, Fernando Antônio Braga Muniz, para que se pronuncie acerca da representação (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

d) **Intimar** o Representante Legal da Empresa Construtora Rampa Ltda, CNPJ nº 03.393.903/0001-78, para que se pronuncie acerca da representação (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade

e) **Comunicar** a presente decisão ao representante Ministério Público de Contas, na pessoa do seu Procurador-Geral, Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis;

f) Após a tomada das providências acima, encaminhar os autos a **Secretaria de Fiscalização - SEFIS**, para análise da documentação porventura encaminhada pelos Representados.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, SÃO LUÍS, 18 DE MARÇO DE 2020.**

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

1 Manual de Direito Administrativo, 25ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Lei nº 12.587, de 3.1.2012. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2012.

2 (in Processo Cautelar, 15ª Edição, Edição Universidade de direito)

3 (in Medidas Cautelares, Doutrina – 3º Edição)

4 STF. MS 24.510-7 DF

5 STF. SS 3.789-7 MA

**Assinado Eletronicamente Por:**  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Em 18 de Março de 2020 às 11:49:17